CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 -E-2012

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À "FUNDAÇÃO JOÃO XIII DE AMPARO AO MENOR", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o direito real de uso à "**FUNDAÇÃO JOÃO XXIII DE AMPARO AO MENOR",** as áreas de terrenos dos lotes de nº 22 e 23, ambos da Quadra 04, do bairro São Judas Tadeu sob a matrícula nº M-8871, parte do item "c", fls. 8.871 do livro nº -2-AF, do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, conforme as seguintes descrições e confrontações:

I – Lote nº 22 da quadra 04 do Bairro São Judas Tadeu, medindo a área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), dividindo e confrontando: - pela frente, numa extensão de 12,00m, com a referida Rua "Professora Augusta de Assis Neiva"; pelos fundos, por igual metragem, com parte dos lotes números dez (10) e onze (11); pelo lado direito, numa extensão de trinta metros (30,00m), com o lote número vinte e um (23); e, pelo lado esquerdo, por igual metragem, com o lote número vinte e um (21);

II - Lote nº 23 da quadra 04 do Bairro São Judas Tadeu, medindo a área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), dividindo e confrontando: - pela frente, numa extensão de 12,00m, com a referida Rua "Professora Augusta de Assis Neiva"; pelos fundos, por igual metragem, com parte dos lotes números nove (09) e dez (10); pelo lado direito, numa extensão de trinta metros (30,00m), com o lote número vinte e quatro (24); e, pelo lado esquerdo, por igual metragem, com o lote número vinte e dois (22);

Art. 2º - O imóvel concedido destina-se exclusivamente à construção das obras sociais da Fundação João XXIII de Amparo ao Menor.

Parágrafo Único - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social, modificações no estatuto ou a extinção da entidade beneficiada, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Out-2012-10:42-007289-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

Art. 3º – A presente concessão será por prazo indeterminado, e a entidade beneficiada deverá iniciar a construção das obras sociais no prazo máximo de 2 (dois) anos e terminá-la num prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados, em ambos os casos, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único – Os prazos estabelecidos no "caput" deste artigo poderão ser alterados e/ou prorrogados, desde que a entidade beneficiada apresente ao Poder Executivo Municipal, relatório demonstrativo das obrigações concretizadas e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

Art. 4º - O imóvel objeto da presente concessão de direito real de uso será gravado com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, e será revertido à Municipalidade, independente de interpelação judicial, se não cumpridas as exigências legais dos arts. 2º e 3º da presente lei.

Parágrafo Único – A reversão será feita através de expedição de decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º – É de responsabilidade da entidade beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura dos imóveis doados, devendo esta Lei ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e as condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 27 de setembro de 2012.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral do Município

À Procuradoria de Legislativo
para Pa
09 / 10 / 12

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
13 / 11 / 12

Presidente

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

Conselheiro Lafaiete, 27 de setembro de 2012.

Exmo. Sr.
JOSÉ RICARDO SÍRIO
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº _____ -E-2011.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº _____ -E-2012, que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À "FUNDAÇÃO JOÃO XXIII DE AMPARO AO MENOR", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Tal concessão se faz necessária, uma vez que a Fundação João XXIII de Amparo ao Menor, por suas obras sociais desempenha relevante serviço às diversas comunidades, principalmente junto aos menores; a entidade não possui nenhum espaço em nosso município para desempenhar suas atividades e o atendimento à comunidade local.

Neste contexto, faz-se necessário apoiá-la para que, ao conceder o direito real de uso dos imóveis em questão, a entidade dará início em nossa comunidade de um relevante serviço de amparo ao menor.

Contando com o apoio e aprovação destes insignes representantes do povo, nesta oportunidade renovamos os protestos de alta estima e real apreço.

Conselheiro Lafaiete, aos 27 dias do mês de setembro de 2012.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

REGISTRO DE IMÓVEIS - 1º Ofício

Eulália Maria Albino Ponciano Furtado de Mendonça Souza
OFICIAL

Roberto Furtado de Mendonça Souza
OFICIAL SUBSTITUTO

Roberta Albino Ponciano Furtado de Mendonça Souza
ESCREVENTE SUBSTITUTA

Maura Aparecida Apolinário de Almeida
ESCREVENTE SUBSTITUTA

CERTIFICO,

a requerimento verbal da parte interessada, que revendo em meu Serviço, o Livro nº -2-.AF.-, de "Registro Geral" do Registro de Imóveis do 1º Ofício, a meu cargo, nele, às fls. 8.871, acha-se a Matrícula de nº M-8871, parte do ítem "c", feito em 28 de abril de 1994, da Escritura Pública de Dação em Pagamento, feita pela firma Empreendimentos Tietê Ltda., lavrada em 14 de outubro de 1993, das Notas da Tabeliã do 2º Ofº local, d/Comarca - M. P. Vianna Cruz - Lº 295, fls. 31/31, pela qual, DELA CONSTA, que o MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, inscrito no CGC/MF sob o nº 19.718.360/0001- , neste ato representado pelo sr. Prefeito Municipal, dr. Carlos Alberto Gomes Beato brasileiro, casado, engenheiro, é proprietário de:- Um imóvel situado nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, no Bairro "Tietê", à Rua "Professora Augusta de Assis Neiva", antiga Rua "6" (seis), constituído de dois lotes de terreno,identificados como: LOTE DE NUMERO VINTE E DOIS (22), DA QUADRA NUMERO QUATRO (04), medindo a área de trezentos e sessenta metros quadrados (360,00m²), dividindo e confrontando:- pela frente,numa extensao de doze metros (12,00m), com a referida Rua "Professora Augusta de Assis Neiva"; pelos fundos, por igual metragem, com parte dos lotes números dez (10) e onze (11); pelo lado direito, numa extensao de trinta metros (30,00), com o lote número vinte e três (23); e, pelo lado esquerdo, por igual metragem, com o lote número vinte e um (21); e, LOTE DE NUMERO VINTE E TRES (23), DA QUADRA NUMERO QUATRO (04), medindo a área de trezentos e sessenta metros quadrados (360,00m²), dividindo e confrontando:- pela frente, numa extensao de doze metros (12,00m), com a referida Rua "Professora Augusta de Assis Neiva"; pelos fundos, por igual metragem, com parte dos lotes números nove (09) e dez (10); pelo lado direito, numa extensao de trinta metros (30,00), com o lote número vinte e quatro (24); e, pelo lado esquerdo, por igual metragem, com o lote número vinte e dois (22);- tudo de conformidade com a respectiva planta do loteamento aprovada pela municipalidade local e arquivada neste Imobiliário (pasta 59).

O referido é verdade e dou fé.

Conselheiro Lafaiete, aos três (03) dias do mês de

FIRMAS RECONHECIDAS:

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMOVEIS
1º OFÍCIO - COMARCA DE C. LAFAIETE-MG
p/ ☑ EULALIA MARIA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - OFICIAL
☐ ROBERTO FURTADO DE M. SOUZA - OFICIAL SUBSTITUTO
☐ ROBERTA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - ESCREVENTE SUBSTITUTO
☐ MAURA A. A. ALMEIDA - ESCREVENTE SUBSTITUTO

junho do ano de dois mil e onze (2.011).

p/ A Oficial, Nayara Henriques Rodrigues de Castro.

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMOVEIS
1º OFÍCIO - COMARCA DE C. LAFAIETE-MG
p/ ☑ EULALIA MARIA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - OFICIAL
☐ ROBERTO FURTADO DE
☐ ROBERTA ALBINO P. F. D
☐ MAURA A. A. ALME

Selo de Fiscalização
CERTIDÃO
APQ 61252

Emolumentos ---------- R$10,78
Recompe ---------- R$ 0,65
Taxa de Fiscalizaçao Judiciária R$ 4,04
Valor Final do Usuário -------- R$15,47
-- Item 4, letra a, da Tabela 8, da Lei nº 15.424, de 30 de Dezembro de 2004 --
/rca.

LANÇADO
Em 28 / 11 / 2006

AVERBADO

CARTÓRIO RETTORE
de Registro Civil Pessoas Jurídicas de
Barbacena - Minas Gerais
Titular: Walcy B. Rettore
CPF 383.917.326-49
Oficial em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO JOÃO XXIII DE AMPARO AO MENOR

TÍTULO 1
Da Fundação, sede, Foro e Patrimônio

Art.1º – A Fundação João XXIII de Amparo ao Menor, fundada aos sete dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e cinco, registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas desta comarca, sob o número 187 (cento e oitenta e sete), como entidade dotada de personalidade jurídica de caráter beneficente de direito privado sem fins lucrativos, tendo jurisdição no Município de Barbacena, onde tem sede e Foro, passará a reger-se pelo presente estatuto.

Art. 2º– A Fundação João XXIII de Amparo ao Menor, tem como principal objetivo:

I - O amparo as crianças e adolescentes carentes e infratores ou abandonados, através dos meios tendentes a prevenir, corrigir e sanar as causas dos desajustamentos familiar ou social, educando-os e orientando-os;

II – Promoção da integração ao mercado de trabalho através do ensino profissional técnico e formação cultural, ética e religiosa;

III – A proteção à família, à maternidade, à infância e à velhice.

Art. 3º– Para a realização de seus objetivos a Fundação João XXIII de Amparo ao Menor tem sua sede na rua Vigário Brito, 26 fundos – Centro – Cep: 36.200.004, nesta cidade, como também a Pastoral da Criança e do Menor no Município, assistindo creches existentes, podendo criar institutos ou mais creches, receber canais de TV, de rádio, tudo mais que possa para o atendimento de suas finalidades.

Art. 4º- A Fundação João XXIII de Amparo ao Menor agirá sempre de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado em julho de 1990, no seu artigo 92 e terá seu prazo de duração indeterminado.

Art. 5º- A Fundação João XXIII de Amparo ao Menor é entidade de caráter assistencial e social, não estando a admissão à Padaria-Escola, creches e a outros centros que por ventura venham a ser criados, limitada por motivos de raça, religião, política ou qualquer forma de discriminação.

Art. 6º– O patrimônio **e os recursos para manutenção** da Fundação João XXIII de Amparo ao Menor são constituídos de;

I – 1(um) prédio de 2(dois) pavimentos, construído em um terreno foreiro da prefeitura municipal de Barbacena onde encontra-se estabelecida a Padaria-Escola Santa Gemma Galgani;

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
BWR 13512

Cartório do 3º Ofício de Notas
Rua Belisário Penna 507 - Centro - Tel.:(32) 3331-0267
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original que me foi apresentado. DOU FE.
Barbacena, 30/10/2012 17:05:59 27549
Em Testemunho da verdade.

CARTÓRIO RETTORE
de Registro Civil Pessoas Jurídicas de
Barbacena - Minas Gerais
Titular: Walcy B. Rettore

Selo de Fiscalização
ARQUIVAMENTO
AEN 43802

AVERBADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

II - Doações de qualquer natureza que venham a ser feitas por entidades públicas ou particulares, como também pessoas fisicas.
III - Dotações orçamentárias da União Federal, do Estado e do Município.
IV - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de prestação de serviços ou de produção da Padaria-Escola Santa Gemma Galgani;

Parágrafo único - A Fundação João XXIII de Amparo ao Menor aplica integralmente suas rendas, recursos e resultados operacionais, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, dentro de seu espaço de atuação, no território nacional.

TÍTULO II
Dos Órgãos da Fundação, Conselho Diretor ou Diretoria.

Art. 7º– São órgãos da Fundação João XXIII de Amparo ao Menor:
I - Conselho Diretor;
II - Diretoria.

Art. 8º– O Conselho Diretor, que terá caráter permanente, será constituído dos seguintes segmentos:
I - Arcebispo de Mariana;
II - Pároco de Nossa Senhora da Piedade;
III - Coordenador da Pastoral da Criança e do Menor em Barbacena;
IV - Pároco de Santo Antônio, de Barbacena;
V - Representantes da Pastoral da Criança e do Menor, da Arquidiocese de Mariana.

Art. 9º– O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente, de dois em dois anos, para indicação da Diretoria da Fundação João XXIII de Amparo ao Menor e para tomada de contas da Diretoria cujo mandato esteja no final.
§ 1º - O Conselho Diretor reunir-se-á extraordinariamente, por convocação da Diretoria ou da maioria do Conselho Diretor.
§ 2º - Compete ainda ao Conselho Diretor decidir, pela maioria de seus membros, sobre a alienação de bens ou constituição de ônus real.
§ 3º - O Conselho Diretor poderá criar, quando necessário, novos cargos e departamentos, dando-lhes normas de funcionamento.

Capítulo II
Da Diretoria

Art.10– A Diretoria será composta de três membros escolhidos pelo Conselho Diretor para um mandato de 02 anos permitida a reeleição.
I – 1(um) Presidente ;
II – 1(um) Secretário;
III – 1(um) Tesoureiro.

Art.11– Ao Presidente Compete:

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
BHR 13511

Cartório do 3º Ofício de Notas
Rua Belisário Pena, 307 - Centro - Tel.:(32) 3331-0267
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original que me foi apresentado. DOU FE.
Barbacena, 30/10/2012 17:05:59 27549
Em Testemunho da verdade.
ARTHUR QUINTÃO DE SOUZA

CARTÓRIO RETTORE
de Registro Civil Pessoas Jurídicas de Barbacena - Minas Gerais
Titular: Wa[illegible]
Selo de Fiscalização
ARQUIVAMENTO
AEN 43803

AVERBADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

I - Representar a Fundação João XXIII de Amparo ao Menor, ativa e passivamente em Juízo ou fora dele;
II - Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
III - Superintender as atividades da Fundação;
IV - Praticar atos relativos aos bens patrimoniais da Fundação, salvo os de alienação de bens ou constituição de ônus real sobre os mesmos;
V - Firmar convênios com entidades da administração Pública direta ou indireta ou de natureza privada, visando à realização dos objetivos da Fundação João XXIII de Amparo ao Menor, podendo para isso transigir e acordar como melhor lhe parecer;
VI - Firmar convênios com congregação ou entidade de caráter religioso ou profano, visando a boa administração das atividades existentes e de outras que venham a ser criadas;
VII - Criar e extinguir cargos e funções ou contratar pessoal a título precário, fixando vencimentos e salários, estabelecendo condições gerais, admissão, demissão e dispensas de servidores;
VIII - Nomear o Diretor Gerente executivo da Padaria-Escola Santa Gemma Galgani, das creches ou de outros que venham a ser criados;
IX - Apresentar, quando solicitado pelo Conselho Diretor ou ao final de cada mandato da Diretoria, prestação de contas de suas atividades, devidamente comprovadas e documentadas.

Art. 12– Ao Secretário compete:

I - Substituir eventualmente o Presidente, em sua falta ou impedimento.
II - Lavrar as atas de reuniões da Diretoria;
III - Preparar e receber a correspondência da Fundação, submetendo-a, se for o caso, a apreciação do Presidente;
IV-Superintender os trabalhos da secretaria da Padaria-Escola, creches e outros;
V - Cumprir e fazer cumprir as determinações do Presidente.

CAPÍTULO IV
Do Tesoureiro

Art. 13– Ao Tesoureiro compete:
I - gestão financeira da Fundação e cumulativamente da padaria-Escola Santa Gemma Galgani, especialmente a confecção de balanços mensais, semestrais a prestação de contas ao conselho Diretor;
II - A assinatura de cheques ou retiradas de dinheiro, a quitação de recebimentos de recursos provenientes de doações de qualquer natureza ou de dotações orçamentárias;
III - O controle das rendas eventuais originárias da produção da Padaria-escola Santa Gemma Galgani;
IV - O pagamento das contas e compromissos financeiros da Fundação ou da Padaria-Escola;
V - Manter em dia a escrituração dos bens patrimoniais e de todos os recursos obtidos pela Fundação;

Selo de Fiscalização AUTENTICAÇÃO BWR 13510
Cartório do 3o Ofício de Notas
ua Belisário Pena, 367 - Centro - Tel.:(32) 3331-0267
AUTENTICAÇÃO
onfere com o original que me foi apresentado. DOU FE.
arbacena, 30/10/2012 17:05:59 27549
Em Testemunho da verdade.
ARTHUR QUINTÃO DE SOUZA
Emol.:R$3,44 TFJ:R$1,07 Total:R$4,51

CARTÓRIO RETTORE
de Registro Civil Pessoas Jurídicas de Barbacena - Minas Gerais
Titular: Walc
Selo de Fiscalização ARQUIVAMENTO AEN 43804

AVERBADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

VI - Tomar quaisquer outras providências, visando ao perfeito desempenho de suas atribuições nos termos deste estatuto.

Título III
Das Disposições Gerais

Art. 14– Os membros do conselho Diretor e da Diretoria, não respondem pessoalmente pelos Atos dos Órgãos da Fundação.

Art. 15– A Fundação João XXIII de Amparo ao Menor aplica integralmente suas rendas, sejam fruto do trabalho, doações orçamentárias, de pessoas físicas ou jurídicas, na manutenção de desenvolvimento dos objetivos, ou seja, com os menores do município de Barbacena.

Art. 16– Os membros do Conselho Diretor e da Diretoria da Fundação João XXIII de Amparo ao Menor não receberão remuneração a qualquer título, nem se quer gratificações ou qualquer outra forma de compensação pelo exercício dos respectivos mandatos.

Art. 17– A Fundação João XXIII de Amparo ao Menor é entidade sem fins lucrativos e não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art.18 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 19–Em caso de dissolução ou extinção da entidade, o eventual patrimônio remanescente será revertido à Fundação Marianense de Educação, desde que, à época da extinção ou dissolução, a Fundação Marianense de Educação esteja devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 20– Os cheques e documentos relacionados com a retirada e movimentações de numerários, serão assinados em conjunto pelo Presidente e pelo Tesoureiro.

Art. 21– O presente Estatuto só poderá ser reformado por iniciativa da Diretoria e do Conselho Diretor, devendo em qualquer caso, a modificação ser aprovada **por 2/3 (dois terços dos membros do Conselho Diretor e da Diretoria,** em reunião conjunta, especial e previamente marcada e convocada **pela Diretoria**.

Parágrafo único – Aprovada a reforma será a mesma apresentada ao Órgão do Ministério Público para aprovação.

Art. 22 – São considerados fundadores da Fundação João XXIII de Amparo ao Menor os que assinaram a ata de fundação da mesma a 07/08/1965.

pulopes

Selo de Fiscalização AUTENTICAÇÃO BHR 13509

CARTÓRIO RETTORE
de Registro Civil Pessoas Jurídicas de
Barbacena - Minas Gerais
Titular: Walc[illegible]

Selo de Fiscalização ARQUIVAMENTO AEN 43805

Cartorário do 3º Ofício de Notas
Ja Belisário Pena, 307 - Centro - Tel.:(32) 3331-0267
AUTENTICAÇÃO
onfere com o original que me foi apresentado. DOU FE.
arbacena, 30/10/2012 17:05:59 27549
Em Testemunho da verdade.
ARTHUR QUINTÃO DE SOUZA
Emol.:R$7,44 TFJ:R$1,07 Total:R$8,51

AVERBADO

Barbacena, 14 de novembro de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

Dolôres Moreira Lopes

Dolôres Moreira Lopes
Presidente da Fundação João XXIII de Amparo ao Menor

RECONHEÇO

CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS - Barbacena - MG
TARCÍSIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - TABELIÃO
MARIA ALINE ARAÚJO DE OLIVEIRA GEOFFROY - SUBSTITUTA
Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s)
Dolores Moreira Lopes
Dou fé. Em testemunho
Barbacena, da verdade.

Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
AGL 85348

— "AVERBAÇÃO" —
O presente doc. Foi AVERBADO hoje às fls. 77 sob o nº 8626 do Livro A-22 e PROTOCOLADO às fls. 197 sob o nº 16216 do Livro A-3 no Cartório de Registro Civil Pessoas Jurídicas.x-x-x-x- de Barbacena.
Barbacena, 28 de 11 de 2006
Walcy B. Rettori
CPF 383.917.326-49 - Oficial em Exercício

CARTÓRIO RETTORE
Registro Civil Pessoas Jurídicas de Barbacena - Minas Gerais
Titular: Walcy B. Rettori
CPF 383.917.326-49
Oficial em Exercício

Selo de Fiscalização
BDH 04059

Olga Tavares Costa Pinto
Substituta
CPF 425.105.116-53

Rua Lima Duarte, 65
Loja 9 - Gal. Chaquib Sad
CEP 36200-002 - Barbacena - MG

Cartório do 3o Ofício de Notas
Rua Belisário Pena, 507 - Centro - Tel.:(32) 3331-
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original que me foi apresentado. DOU FÉ.
Barbacena, 30/10/2012 17:03:59 27549
Em Testemunho da verdade.
ARTHUR QUINTÃO DE SOUZA
Emol.:R$3,44 TFJ:R$1,07 Total:R$4,51

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
BMH 13508

Receita Federal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
17.094.848/0001-20
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
29/09/1970

NOME EMPRESARIAL
FUNDACAO JOAO XXIII DE AMPARO AO MENOR

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
PC DO CRUZEIRO	**58**	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
36.202-734	JOAO PAULO II	**BARBACENA**	**MG**

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**28/07/1998**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **30/10/2012** às **16:46:18** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 30/10/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 110/2012

Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2012

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel que especifica à "Fundação João XIII de Amparo ao Menor", e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 04), e vem instruída com documentos de fls. 05 a 11.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para concessão de direito real de uso de imóvel para a Fundação João XIII de Amparo ao Menor, objetivando, a instalação e implantação de atividades de apoio aos menores carentes, bem como às suas famílias.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

Procuradoria do Legislativo

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A concessão de direito real de uso de imóvel público revela-se mais vantajosa ao Município do que a doação do bem, porque a concessão fica condicionada à utilização do bem conforme a finalidade justificadora de sua realização e se extingue imediatamente ante o desvio de finalidade.

Atento a essa vantagem para o Município é que o Legislador lafaietense por ocasião da promulgação da Lei Orgânica Municipal nela fez constar no § 1º do art. 20 o que segue, *in verbis:*

> *"Art. 20 - .....*
>
> *§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do inciso I, "e", acima."*

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles[1], concessão de uso de bem público *"é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados (autorização e permissão de uso) é o trespasse contratual e estável da utilização do bem público, para que o particular concessionário explore-o consoante a sua destinação legal e nas condições convencionadas com a Administração concedente."*

É notório o fim social da presente proposição, tendo em vista que a implantação de atividades de apoio a menores carentes, bem como às suas famílias, não beneficia somente a eles, mas à sociedade como um todo.

No que diz respeito ao prazo da concessão de direito real de uso pretendida pelo Projeto de Lei Complementar ora em análise, não existe prazo legal expresso em Lei Nacional, restando aos entes federativos, no gozo de sua autonomia disciplinar a matéria. Dessa forma, a fixação do prazo pelo Município concedente do

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *In* Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 236.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 14

bem é legal, considerando-se a natureza e a finalidade para a qual o imóvel está sendo concedido.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE NOVEMBRO DE 2012.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2012.

EXPEDIENTE
29/11/12
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 011/2012, que ***"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder direito real de uso do imóvel que especifica à "Fundação João XIII de Amparo ao Menor", e dá outras providências"*** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

O Projeto de Lei Complementar em análise tem por finalidade a autorização legislativa para concessão de uso de imóvel de propriedade do Município à Fundação João XXIII de Amparo ao Menor que, por sua vez, desempenham obras sociais relevantes.

Justificativa apresentada às f. 04, instruída com os documentos de f. 5/11.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei Complementar, quanto à sua iniciativa, é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, sendo cumprido tal exigência legal.

No tocante aos demais aspectos legais inerentes ao Projeto de Lei Complementar, nos reportamos ao Parecer emanado pela Procuradoria do Legislativo Municipal que, com exatidão, ratificou a lisura do procedimento, sendo certo que se encontra totalmente revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

No mérito, deverá pronunciar-se o Plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

No que concerne ao mérito, deverá pronunciar-se o Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE NOVEMBRO DE 2012.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-28-Nov-2012-16:38-007625-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 16

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ALUÍZO FERNANDES DE MELO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 17

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011-E-2012

EXPEDIENTE
04 / 12 /2012
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2012, que ***"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Direito Real de Uso do imóvel que especifica à "Fundação João XIII de Amparo ao Menor", e dá outras providências."***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -04-Dez-2012-10:36-007659-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 18

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 011-E-2012.

EXPEDIENTE
13/12/12
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 011-E-2012, que "**Autoriza o poder executivo municipal a conceder direito real de uso do imóvel que especifica à "FUNDAÇÃO JÃO XXIII DE AMPARO AO MENOR", e dá outras provedências.",** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua repercussão financeira, de conformidade com o art. 89, inciso III, alíneas "g" e "j" do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise, conforme justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal (f.05) tem por finalidade conceder direito real de uso dos Lotes n° 22 e 23 localizados no Bairro São Judas Tadeu para a Fundação João XXIII de Amparo ao Menor, que segundo o Estatuto Social carreado aos autos do Projeto, tem sede na cidade de Barbacena-MG.

Após análise do Estatuto Social de fls.06/10 constatou-se que a Instituição beneficiada pelo Projeto tem nobres objetivos o que reforça a idéia de que é evidente o fim social da proposição. Afinal, a implantação e manutenção de toda e qualquer atividade de apoio aos menores carentes e conseqüente proteção às famílias deve ser não somente um objetivo, mas um compromisso de todos os vereadores e representantes do povo.

Entretanto, apesar da proposta estar revestida de legalidade quanto à competência e iniciativa do Poder Executivo, após detido análise do Projeto e documentos juntados, verificou-se que o mesmo contém alguns vícios e entraves que impede seu normal prosseguimento. Vejamos:

Segundo o artigo 21 da Lei Orgânica do Município toda concessão de uso de bens municipais deverão ser a título precário, **por tempo determinado** e principalmente conforme **interesse público**. Vale lembrar que a Constituição Federal é clara ao aferir competência ao município para, tão somente, legislar sobre assuntos de interesse **local**.

> *Art. 21 – O **uso de bens municipais**, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por **tempo determinado**, conforme o **interesse público** exigir.*
> Grifei

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -12-Dez-2012-09:50-007715-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 19

No que diz respeito ao prazo da concessão de uso real do bem, infere-se com clareza meridiana que o Poder Executivo ao elaborar o Projeto não observou os requisitos elencados no Artigo 21 da Lei Orgânica, quando em seu artigo 3° pretende conceder o referido direito por "**prazo indeterminado**".

Sem falar que a presente proposta não está revestida do principal requisito para a concessão de uso de bens municipais, qual seja o interesse público local.

Após simples exame dos documentos carreados juntamente com o Projeto, verifica-se que a Fundação João XXIII de Amparo ao Menor está sediada na cidade de Barbacena-MG e segundo o artigo 15 de seu Estatuto Social, a entidade está obrigada a aplicar "***integralmente suas rendas, sejam fruto do trabalho, doações orçamentárias, de pessoas físicas ou jurídicas, na manutenção de desenvolvimento dos objetivos, ou seja, com os menores do município de Barbacena***".

Ora, o uso dos bens públicos pertencentes ao município de Conselheiro Lafaiete deve atender ao interesse desta cidade. Qualquer proposta com objetivos diversos afronta a Lei Orgânica, bem como, o artigo 30 da Constituição Federal do Brasil:

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios: (EC nº 53/2006)*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

Saliente-se ainda que após diligências desta Comissão, verificou-se que Instituição beneficiada pela proposição não está cadastrada no Conselho Municipal de Assistência Social e tampouco, no Conselho Municipal da Criança e Adolescente desta cidade, o que impossibilita aferir a real conveniência e possível interesse público local.

Outro ponto que não restou devidamente esclarecido no Projeto é a destinação dos imóveis e tampouco o prazo para o cumprimento exigido na alínea "a", do Inciso "I" do Artigo 20 da Lei Orgânica, posto que, no projeto exigi-se prazo para a "construção das obras sociais". Pergunta-se: Quais seriam essas obras sociais? O prazo estipulado no Projeto é para a construção da Sede da Fundação? É para a construção de abrigo para menores?

Assim, não restando demonstrando de forma inequívoca a conveniência da cessão de uso dos referido bens imóveis e tampouco o interesse público local, nos limites da apreciação desta Comissão somos favoráveis à devolução do Projeto para que o Poder Executivo Municipal cumpra as seguintes diligências no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 20

DILIGÊNCIAS

- Alteração do Artigo 3° estipulando prazo determinado para a concessão do direito real de uso dos imóveis;
- Apresentação clara da destinação dos bens imóveis que serão concedidos o direito real de uso e prazo para o cumprimento;
- Comprovação do Registro da Entidade beneficiada no Conselho Municipal da Assistência Social e Conselho Municipal da Criança e Adolescente desta cidade;
- Cópia de atos constitutivos da Fundação João XXIII de Amparo ao Menor que comprovam que a entidade tem sede nesta cidade e que tem como objetivo destinar seus serviços e rendas para o desenvolvimento dos menores do município de Conselheiro Lafaiete.

CONCLUSÃO

Considerando que a presente proposta, apesar dos objetivos sociais, está eivada de vícios, nos limites da apreciação desta Comissão somos favoráveis à devolução do Projeto para que o Poder Executivo Municipal cumpra as sobreditas diligências no prazo estipulado e cumpridas as exigências, retorne o Projeto para Parecer final desta Comissão, sob pena de nulidade do ato.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: ()-

REQUERIMENT

Protocolo
008731/2012

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número:540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-0
Município..: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone: (31)3769

Serviço Solicitado

Assunto.....: JURÍDICO

Sub-Assunto.: OFÍCIOS DIVERSOS

Observação: OFICIO N/ 533/2012 REFERENTE PROJETO DE LEI . Diligência PLC 011 E-2012

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 11/12/2012 Entrega/Resposta Disponível: __/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO
Assinatura: _____

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 17 de dezembro de 2012.

EXPEDIENTE
03 / 01 / 2013
Presidente

Exmo. Sr.
JOSÉ RICARDO SÍRIO
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.
Ref.: ***RETIRADA DE PAUTA PLC Nº011/E-2012***

Exmo. Dr. Presidente e Nobres Vereadores,

Com os cordiais cumprimentos, remetemos à esta Colenda Casa, a solicitação de retirada de pauta/tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 011-E/2012 que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À FUNDAÇÃO JOÃO XIII DE AMPARO AO MENOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** com fulcro no art. 245 do Regimento Interno da Câmara Municipal, para nova análise de oportunidade e conveniência que o caso requer.

Contando com o apoio destes ilustres representantes do povo, nesta oportunidade renovamos os protestos de alta estima e real apreço.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Dez-2012-10:05-007775-1/2